

Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 093/2024-CMM

Autor: Vereador Zeca Abidon

Relator: Vereador Alexandre Azevedo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 093/2024-CMM, de autoria do Vereador Zeca Abidon que "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE CHACREAMENTO DE SÍTIOS DE RECREIO NO PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Alexandre Azevedo, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para

Alexandre Azevedo, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

Í – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 012/24-GVAA, que:

Em conformidade com o art. 1°, I, da Resolução N° 002/97-CMM e, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, quanto à constitucionalidade, ao nosso sentir, há óbice à proposta uma vez que, a matéria trata sobre o parcelamento do solo no município de Macapá, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que experiencia privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222 de la conformación de Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222 de la conformación de Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222 de la conformación de Chefe do Poder Executivo, conformación de Chefe do Poder Executivo, conformación de Chefe do Poder Executivo de Che

sobre o parcelamento do solo no município de Macapá, sendo matéria de competência privativa do O Chefe do Poder Executivo, conforme ensina o art. 222, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, diz que compete privativamente tal matéria, vejamos:

Art. 222. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII – propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alteração nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

Como se vê, a matéria tratada na proposição é sobre o parcelamento do solo para o chacreamento de sítios de recreio na zona rural do Município de Macapá e dá outras providências.

Por mais louvável que seja a intenção do Nobre Vereador, autor do projeto de lei, mas a proposição se mostra INCONSTITUCIONAL.

Contudo, a matéria por si só, em toda sua grandiosidade, é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Executivo Municipal.

Sendo assim, a proposição que caberá ao Nobre Vereador será o da Indicação ao Chefe do P 🔳 👯 Executivo.

Encaminhando a Indicação, o Chefe do Poder Executivo poderá analisar e o município real



Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

estudos sobre a matéria.

Em suma, a presente proposição, apresenta vício de iniciativa.

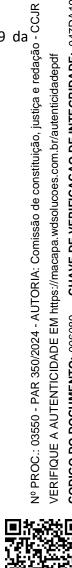
Restando claro o conflito da proposição com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e em especial Lei Orgânica do Município de Macapá, não encontrando amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o seu prosseguimento.

Diante do exposto, em análise ao presente Projeto de Lei nº 093/2024 — CMM, verifica este Relator que a mesma apresentará vícios de legalidade, Constitucionalidade, pois está em conflito com os ditames Constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, bem como em nosso constituição mirim.

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 093/2024 - CMM, de autoria do Nobre Vereador Zeca Abidon — Progressista/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela REJEIÇÃO ao referido Projeto de Lei.

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 012/24-GVAA, nos termos da Relatoria.



№ PROC.: 03550 - PAR 350/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

Câmara Municipal de Macapá COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Em Reunião realizada nesta data, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR, opinou por UNANIMIDADE DOS MEMBROS presentes pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 093/2024 - CMM, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 30 de outubro de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade

Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos

Membro

Vera. Gian do Nae - PRD

Membro

Ver. João Mendonça - PRD

Membro

Vera. Luany Favacho – MDB

Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade Membro

